

PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2004

(Da Sra. Marinha Raupp)

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2394/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação estudantil correspondente ao nível de ensino no qual o estudante encontra-se matriculado, a saber, a União Nacional de Estudantes – UNE ou a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, com a exibição de documento de identificação estudantil acompanhada do comprovante de matrícula ou de freqüência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No passado recente, o movimento estudantil cumpriu importante papel no Brasil, qual seja, o da preparação da elite política do País, recrutada em diferentes estratos sociais e formada no debate pluralista realizado entre todas as concepções político-ideológicas presentes naquele movimento.

Mais do que nunca, é preciso estimular a formação de novas elites com visão democrática e recorte pluralista da sociedade brasileira. Para isso, é fundamental o fortalecimento do movimento estudantil secundarista e universitário e de suas entidades no Brasil. Mas de entidades unitárias e pluralistas, e não de entidades partidarizadas e sectárias.

Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento das entidades estudantis que apresentem esse perfil é que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional.

Tal como previsto na Medida Provisória em vigência, para os efeitos previstos no texto legal, qual seja a obtenção de descontos em eventos culturais, esportivos ou de lazer e em transportes coletivos urbanos, o documento de identificação estudantil pode ser expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou por associações estudantis. Entretanto, no segundo caso, propomos que somente terá validade a *carteirinha de estudante* expedida pela União Nacional de Estudantes – UNE ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

Dessa forma, entendemos estar estimulando maior número de estudantes a se associarem e a efetivamente participarem dessas entidades, contribuindo, pois, para seu fortalecimento e a garantia de seu pluralismo.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2004.

Deputada Marinha Raupp
PMDB Rondônia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de freqüência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efetivo da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregory Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO